FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS.

SAULO RIBEIRO DOS SANTOS:
IESB Instituto de Ensino Superior de Bauru

LUCAS DE BRITO PEREIRA
(coautor)
ANDREA LUIZA ESCARABELO SOTERO
(orientadora)

RESUMO: O presente estudo aborda sobre o ingresso de pessoas que não se enquadram no sistema de cotas, porém, ainda assim ingressam nas universidades federais, um estudo com um tema polêmico, todavia, importante para a nossa atual sociedade. O estudo e conclusões tomadas neste artigo, tem como base em julgamentos proferidos por nossos tribunais, pesquisas em artigos científicos, obras literais de renomados autores, jurisprudências e doutrinas, que tem por finalidade apresentar aos alunos, orientadores, professores e leitores, algo de grande relevância aos cidadãos em geral, em especial aos que irão ingressar e os já ingressos nas universidades federais, seja por meio das cotas raciais, ou não. Uma vez que no Brasil temos inúmeras universidades federais e a cada ano o ingresso nas mesmas se torna mais difíceis, e algumas pessoas que para obter vantagem acaba utilizando as cota raciais de forma indevida, agindo de má-fé aproveitando-se das falhas no tocante a verificação no momento introdutório no processo seletivo, e as pessoas que realmente precisa acaba sendo prejudicadas, e a população em geral que acaba pagando as contas com seus impostos já não podem continuar aceitando tal ato. Nos últimos anos casos e mais casos vem a tona em nossas universidades e os tribunais de nosso pais acumula cada vez mais processos relativo a esse assunto, onde na minoria das vezes quando provado o "aluno" perde a vaga, tentando assim o estado solucionar este grave problema.

Palavras-chave: Cotas Raciais. Fraudes. Lei de Cotas.

ABSTRACT: This study is about the admission of people who do not fit the quota system, and yet they enter federal universities, a study with a very controversial subject, however, important for our current society. The study and conclusions made in this article are based on judgments given by our courts, research on scientific

articles, literary works of renowned authors, jurisprudence and doctrines, and are intended to present to students, advisors, teachers and readers in general something of great relevance to citizens in general, especially those who are going to enter and are already entering federal universities, whether through racial quotas or not, since in Brazil we have countless federal universities and each year they enter them. It makes it more difficult, and some people who take advantage of their income by misusing racial quotas, and the people they really need, are harmed, and the general population that ends up paying their taxes cannot but continue to accept such an act. In recent years cases and more cases have surfaced in our universities and the courts of our country has accumulated more and more cases judging cases of misuse of racial quotas, where most often when proven the "student" loses the vacancy, thus trying the state solves this serious problem.

Key words: Raciais quotas. Frauds. Quota Law

1 INTRODUÇÃO

A lei de cotas é a lei nº 12.711/2012, sancionada em agosto de 2012 pela então presidenta Dilma Rousseff, garante a reserva de 50% das matriculas por curso nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos integralmente do ensino público, em públicos em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. A regulamentação desta lei se deu pelo Decreto nº 7.824/2012, que define algumas condições gerais de reserva de vagas, estabelece a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas e a regra de transição para as instituições de educação superior.

A lei veio para acabar com a desigualdade entre negros e brancos, e influenciar a inclusão social pois o número da diferença era muito alto, e comprovadamente o país precisava de uma lei que regulamentasse o ingresso dos negros nas universidades.

Entretanto, por facilitar o acesso nas universidades, e por haver “lacunas” na lei, nos últimos anos, tem se tornado cada vez mais frequentes casos e mais casos, de fraudes no sistema de cotas. Fazendo um amplo estudo sobre este tema, vamos refletir acerca desses problemas através do entendimento de todo o processo de seleção dos candidatos as vagas por cotas, questionando o funcionamento da lei supracitada.

2.0 O PROBLEMA CHAMADO FRAUDES NO SISTEMA DE COTAS

Vejamos a seguinte situação:

> “**'Tenho direito e vou continuar', diz jovem acusada de fraudar cotas raciais da UFMG**

Conteúdo Jurídico
www.conteudojuridico.com.br

Acusada de burlar a lei para ingressar no mestrado da UFMG, Ana Carolina reconhece que não sofreu preconceitos raciais, mas vê dívida da sociedade com seus ascendentes

Neta de negros, Ana Carolina diz acreditar que o passado de sua família influencia a condição socioeconômica de sua geração (foto: Túlio Santos/EM/DA Press)

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) apura mais um suposto caso de fraude nas cotas raciais em processo seletivo. Desta vez, a suspeita veio de estudantes e integrantes do movimento negro e envolve a seleção para vagas de mestrado para o curso de comunicação para 2018. Eles denunciam que uma das candidatas aprovadas não tem as características físicas obrigatórias para preencher a vaga. Assim, o caso fomenta a discussão sobre a dificuldade das universidades em lidar com os critérios para a inserção dos cotistas. As queixas foram recebidas na Ouvidoria da universidade e ainda serão analisadas. Entretanto, a candidata acusada de burlar o sistema, Ana Carolina Andrade, de 27 anos, tem certeza: "Sou parda. Sou afrodescendente e me encaixo na lei de cotas." Há dois meses, três alunos de medicina se tornaram alvo de denúncia por irregularidades.

A suspeita ocorre na primeira seleção para o mestrado com reserva de vagas para cotistas. O episódio veio à tona depois de uma jovem publicar a lista de aprovados em uma rede social e expor a suposta irregularidade. A ativista Thaís Geckseni, de 22, questiona a veracidade da autodeclaração de Ana Carolina. "Fiquei sabendo da fraude por meio de amigos que estavam tentando o mestrado. Quando saiu a lista, confirmei e fiquei indignada. Mesmo depois de sair na mídia, há poucos meses, o 'bafão' das fraudes se repete. Enquanto isso, nove pessoas negras não passaram no mestrado utilizando a cota racial", pontua.

"Mesmo a candidata falando que nunca sofreu racismo e que não tem nenhuma das características que dá o direito a uma cota, ela conseguiu passar pelo processo seletivo. O que mais me revolta é a universidade se calar sobre esse tipo de situação. Até quando a instituição vai fechar os olhos?", questiona Thaís. Além de Ana Carolina, outras duas mulheres que se autodeclararam negras ingressaram no mestrado. Thaís diz acreditar no esforço

da candidata, porém afirma que ela usou "convenientemente" um direito que não tem.

"Acho muito importante falar sobre essa questão, já que é muito complexa. Precisamos entender melhor o acesso. Há pessoas na mesma condição que a minha que não estão incluídas"

Ana Carolina Andrade, de 27 anos, graduada em comunicação e professora

Ana Carolina rebate as críticas e se diz plenamente certa de sua autodeclaração. "Não quero comparar, não acho que sofro racismo. Seria injusto dizer isso, enquanto outras pessoas sofrem cotidianamente. Mas sei reconhecer que não sou branca", declara ao **Estado de Minas**. Porém, ela argumenta que mesmo não sofrendo nenhum tipo de preconceito é filha de pais pardos e avós negros e que as cotas têm relação com a sua herança cultural, as oportunidades que uma família negra tem em relação a uma família branca e, principalmente, pela história dos negros no Brasil. "A minha tataravó era escrava. Ela morava na casa dos patrões. Não precisava de pagar comida nem contas. Depois que saiu de lá, passou a ter que arcar com esses gastos, mesmo não estando preparada e inserida no mercado de trabalho. Acredito que o passado da minha família influencia a minha geração", completa. Essa foi a justificativa colocada por Ana Carolina no documento entregue à UFMG para integrar o programa de cotas.

COLORISMO

O termo "pardo", de acordo com a Resolução 02/2017 da UFMG, está incluso no termo "negro" – composto por pardos e pretos. Segundo Thalita Rodrigues, psicóloga e coordenadora da Comissão de Psicologia e Relações Étnico-Raciais do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais (CPR-MG), os pardos são mestiços, têm o tom de pele mais claro e esse é um debate complexo, inclusive dentro do movimento negro. "Para considerar-se negro, é preciso que a pessoa entenda a construção de sua identidade e as violências que ela sofre em decorrência do tom de pele, além do cabelo, traços, características corporais que colaboram para situações de racismo", explicou. "Um termômetro para responder a identidade racial é: por quais situações de racismo eu já passei? Como isso

> impacta minha vida cotidianamente?". Thalita ainda complementa que os pardos são mestiços, têm o tom de pele mais claro, e que esse é um debate complexo inclusive dentro do movimento negro. "A gente luta para que negros de pele mais clara assumam sua negritude por conta do debate sobre colorismo", afirma. No entanto, para a especialista, o que é levado em conta na autodeclaração solicitada por processos seletivos vai muito além do tom da pele da pessoa.
>
> Ana Carolina é graduada em comunicação na UFMG e trabalha como professora em projetos sociais. A jovem conta que pretende dar continuidade à matrícula, mas que está aberta ao diálogo com a universidade. "Acho muito importante falar sobre essa questão, já que é muito complexa. Precisamos entender melhor o acesso. Há pessoas na mesma condição que a minha que não estão incluídas", diz. Ela ainda afirma que já foi à primeira reunião do seu projeto e o tema proposto por ela é estudar um canal de produção de videoclipes de funk. "Quero falar sobre a mobilização da comunidade na produção dos clipes, a afirmação negra e a contribuição da identidade cultural do funk ostentação para afirmação dos jovens da periferia", conclui.
>
> A UFMG informou que está apurando o caso. A denúncia dos colegas de Ana Carolina foi encaminhada para o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), porém, segundo o órgão, ela deve ser feita no Ministério Público Federal (MPF). Até o fechamento desta edição, não foi protocolada. ***Estagiários sob supervisão do editor Roney Garcia***

A matéria acima, aponta um caso frequente de fraude no sistema de cota. Ana convenientemente usando das brechas da lei, se auto declara negra. Isso levou os demais alunos a perceberem uma incoerência na auto declaração dela, e se sentiram de certa forma lesados, uma vez que ali ocorria uma injustiça:

> "[...]enquanto isso, nove pessoas negras não passaram no mestrado utilizando a cota racial[...] Thaís Geckseni".

Temos 09 pessoas que precisavam das vagas, e nenhuma delas conseguiram, pois, aquela vaga fica sem ser preenchida no decorrer do processo, e por não serem rápidos, quando encerrados, não se consegue inserir um aluno do zero no meio do curso.

Com base em números históricos, desde os primeiros levantamentos que envolve números de estudantes nas escolas públicas, e em universidades, os negros e os índios tem uma pequena participação nas universidades.

Sabe-se que até os anos 50, quase 70% dos negros era analfabetos, e que atualmente 16% dos negros maiores do que 15 anos são analfabetos, que se comparados com os brancos esse número cai para mais de a metade 7% apenas. Falando um pouco mais do ensino superior, os números são mais alarmantes. Entre 1996 e 2006, o número de estudantes brancos matriculados no ensino superior, mais que dobrou, passando de 1,5 milhões para 4,3 milhões, enquanto entre os negros passou de 341,2 mil para 1,76 milhões em todo o país. Entende-se que um programa de inclusão realmente precisa como diz Galuppo "tratar diferentemente os negros e outras etnias sociais, criando, por meio dos direitos fundamentais, condições de inclusão social, significa trata-los de modo juridicamente adequado"(Galuppo 2006), e como diz Santos "temos o direito a ser iguais quando diferença inferioriza, e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdade" (Santos, 1999 p. 56), porem algo está acontecendo de forma muito errônea.

A cada ano que passa, fica cada vez mais difícil, ingressar no ensino superior federal, e pessoas estão usando as cotas raciais de forma tendenciosa em beneficio próprio, agindo assim de uma forma errônea e ilegal, acabando por tornar injusta uma nobre lei.

Em 2018, na UFMG (Universidade Federal de Minas Geras), no curso de mestrado para comunicação a universidade estava à apurar mais um suposto caso de fraude nas cotas raciais em processo seletivo. Foi denunciada uma das candidatas Ana Carolina de Andrade, pois a mesma não tinha as características físicas obrigatórias para preencher a vaga. A mesma se autodeclarou como negra, mesmo sem ter as características para concorrer a vaga. Afirma Ana Carolina "não quero me comparar, não acho que sofro racismo. Seria injusto dizer isso, enquanto outras pessoas sofrem cotidianamente. Mas sei reconhecer que não sou branca". A mesma argumenta que mesmo não sofrendo nenhum tipo de preconceito, e não tendo traços negros, ela é filha de pais pardos avós negros, e que as cotas tem relação com a sua herança cultural.

Pois bem, temos que se atentar que situações como o caso de Ana Carolina, não são isolados. Entretanto a perda para a sociedade é grande, já que perdem os próprios destinatários finais do programa de cotas, assim como os cidadãos que paga seus impostos para uma finalidade que não está sendo devidamente cumprida. O Art. 5º da Constituição Federal prevê uma visão de sociedade igualitária e justa e livre

de racismo, e para que esses fins sejam devidamente cumpridos casos como o acima citado não deveriam acontecer.

3.0 COMO RESOLVER AS FRAUDES E OS MALEFICIOS POR ELA TRAZIDAS?

Mediante ao problema, dá-se a seguinte solução: criação de novos parágrafos na lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, incluindo parágrafos e regulamentando a entrada de cotistas nas universidades federais.

Partindo da decisão da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), que instaurou no campus critérios avaliativos acerca dos candidatos:

> "[...]Art. 7º-A - Fica instituída a Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações, com o propósito de aferir e homologar o ingresso de pretos, pardos e indígenas no Programa de Ações Afirmativas.
>
> § 1º - A Comissão será composta por 16 membros titulares, sendo 11 servidores da UFRGS (docentes e técnico-administrativos), 3 discentes da UFRGS e 2 integrantes do Movimento Negro com vínculo na UFRGS; e por 4 membros suplentes, sendo 2 servidores da UFRGS, 1 discente da UFRGS e 1 integrante do Movimento Negro com vínculo na UFRGS e acompanhamento, sem direito a voto, de 2 observadores do movimento negro.
>
> § 2º - A composição da Comissão será realizada através de indicações de candidatura, a partir de chamada pública, e deverá conter carta de intenções e comprometimento prévio de participação, garantida a indicação de integrantes pelo Movimento Negro.
>
> § 3º - As candidaturas serão recepcionadas pela Coordenadoria de Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas (CAF), que organizará a nominata de integrantes, a partir dos critérios de diversidade de gênero, cor e naturalidade; aderência à política de Ações Afirmativas; *expertise* na área das políticas afirmativas e das relações étnico-raciais, e representatividade nos movimentos sociais.
>
> § 4º - A nominata da Comissão será homologada pelo Conselho Consultivo da CAF, sendo posteriormente enviada ao Reitor para emissão de portaria, com mandato de dois anos, permitida uma recondução."

> "Art. 7º-B - A aferição a que alude o *caput* do Art. 7º-A se dará por meio da constatação de que o candidato é visto socialmente como pertencente ao grupo racial negro, com base no seu fenótipo. Além da cor da pele, serão consideradas outras características fenotípicas, tais como tipo do cabelo, formato do nariz e lábios. O momento da aferição será presencial, silencioso, preferencialmente em pequenos grupos de candidatos, diante de, no mínimo, três membros da Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações.
>
> § 1º - A candidatura às vagas reservadas para pretos e pardos será indeferida quando:
>
> a) não forem aferidos como pretos ou pardos;
>
> b) não comparecerem, nos termos da convocação, ou deixarem o recinto antes de finalizada sua participação nessa etapa administrativa;
>
> c) não assinarem a autodeclaração perante a Comissão.
>
> § 2º - Em caso de indeferimento, formalizado em parecer da Comissão, caberá recurso à mesma, em caráter terminativo, nos prazos Continuação da Decisão nº 212/2017 - CONSUN 4 [...]".

A decisão acima, poderia ser alterada para tornar mais rígida e eficaz, e ser transformada em lei, inclusa na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 e expandindo o sistema da Coordenadoria de Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas (CAF) para todas as universidades Federais.

O novo texto passará a ser:

> "[...]Art. 7º-A - Fica instituída a Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações, com o propósito de aferir e homologar o ingresso de pretos, pardos e indígenas no Programa de Ações Afirmativas no período de **ingresso do aluno da universidade.**
>
> **§ 1º - A Comissão de Avaliação será composta por 16 membros titulares, sendo 11 servidores da universidade (docentes e técnico-administrativos), 3 discentes da universidade e 2 integrantes do Movimento Negro com vínculo com a universidade; e por 4 membros suplentes, sendo 2 representantes da opinião pública, 1 discente da**

universidade e 1 integrante do Movimento Negro com vínculo na universidade acompanhamento, sem direito a voto, de 2

observadores do movimento negro.

§ 2º - A composição da Comissão será realizada através de indicações de candidatura, a partir de chamada pública, e deverá conter carta de intenções e comprometimento prévio de participação, garantida a indicação de integrantes pelo Movimento Negro.

§ 3º - As candidaturas serão recepcionadas pela Coordenadoria de Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas (CAF), que organizará a nominata de integrantes, a partir dos critérios de diversidade de gênero, cor e naturalidade; aderência à política de Ações Afirmativas; *expertise* na área das políticas afirmativas e das relações étnico-raciais, e representatividade nos movimentos sociais.

§ 4º - A nominata da Comissão será homologada pelo Conselho Consultivo da CAF, sendo posteriormente enviada ao Reitor para emissão de portaria, com mandato de dois anos, permitida uma recondução."

"Art. 7º-B - A aferição a que alude o *caput* do Art. 7º-A se dará por meio da constatação de que o candidato é visto socialmente como pertencente ao grupo racial negro, com base no seu fenótipo. Além da cor da pele, serão consideradas outras características fenotípicas, tais como tipo do cabelo, formato do nariz e lábios. O momento da aferição será presencial, silencioso, e **individual por candidato, diante de toda a Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações.**

§ 1º - lembrar que tem que passar por mais uma etapa antes de deferir a matricula

§ 2º - A candidatura às vagas reservadas para pretos e pardos será indeferida quando:

a) não forem aferidos como pretos ou pardos;

b) não comparecerem, nos termos da convocação, ou deixarem o recinto antes de finalizada sua participação nessa etapa administrativa;

c) não assinarem a autodeclaração perante a Comissão.

§ 3º - Em caso de indeferimento, formalizado em parecer da Comissão, caberá recurso à mesma, em caráter terminativo, nos prazos Continuação da Decisão nº 212/2017 - CONSUN 4 [...]".

4.0 QUAL A IMPORTANCIA DA CRIAÇÃO DE UMA NOVA LEI?

O tema deste artigo, vem para diminuir, inibir e solucionar as fraudes nas cotas raciais.

Segundo o último levantamento da Universidade Estadual Paulista- UNESP, feitos em 2017, foram expulsos 27 alunos ligados ao sistema de cotas, afirmando a universidade, que os mesmos não cumpriam os requisitos previstos em lei para tais vagas.

Outro caso que chamou a atenção nacional para com as fraudes no sistema de cotas, foi a da UFRGS- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, "que ao realizar o processo de verificação, de 1336 novos alunos se autodeclararam negros e pardos ou indígenas que foram convocados para o procedimento, foi constatado que no ano passado ao fim do processo 762 cotistas tiveram a vaga confirmada. Perderam o direito 574, o equivalente a 43% do total."

Para nossa melhor compreensão, vamos analisar os gráficos a seguir, levantados pela UFRGS:

As supostas fraudes

- Em 2017, perto de **400 alunos** da UFRGS foram denunciados por supostas fraudes no sistema de cotas.

- A universidade analisou os casos e chegou a **334 suspeitos**, que foram convocados a comparecer perante uma comissão.

- Compareceram às aferições **274 estudantes** (82% dos notificados).

Compareceram às aferições

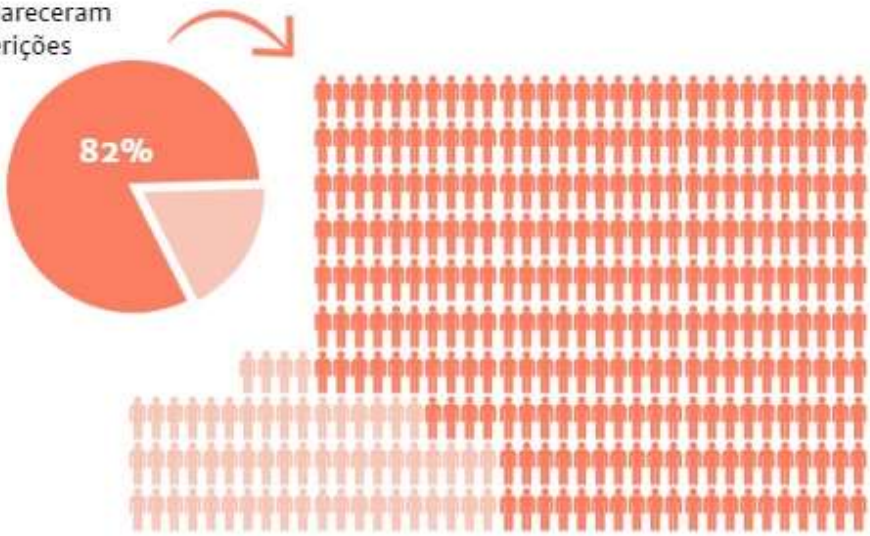

- Só **35** desses alunos foram **considerados negros** pelos avaliadores.

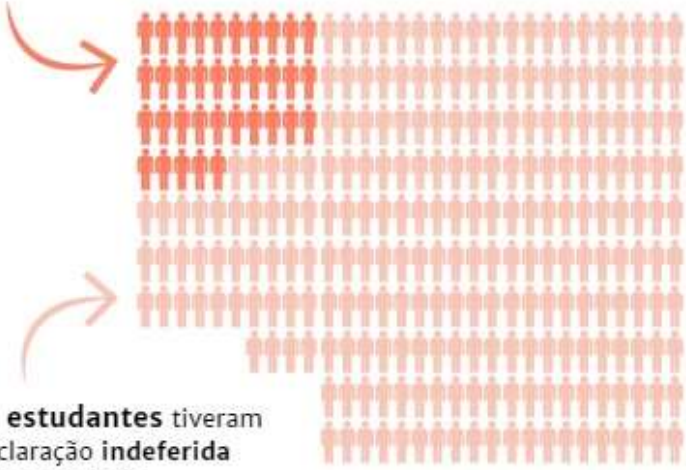

- **239 estudantes** tiveram sua declaração **indeferida** perante a comissão.

- Até o momento, **nenhum fraudador foi desligado pela universidade**, que ainda trabalha na formatação de procedimentos para efetivar as exclusões.

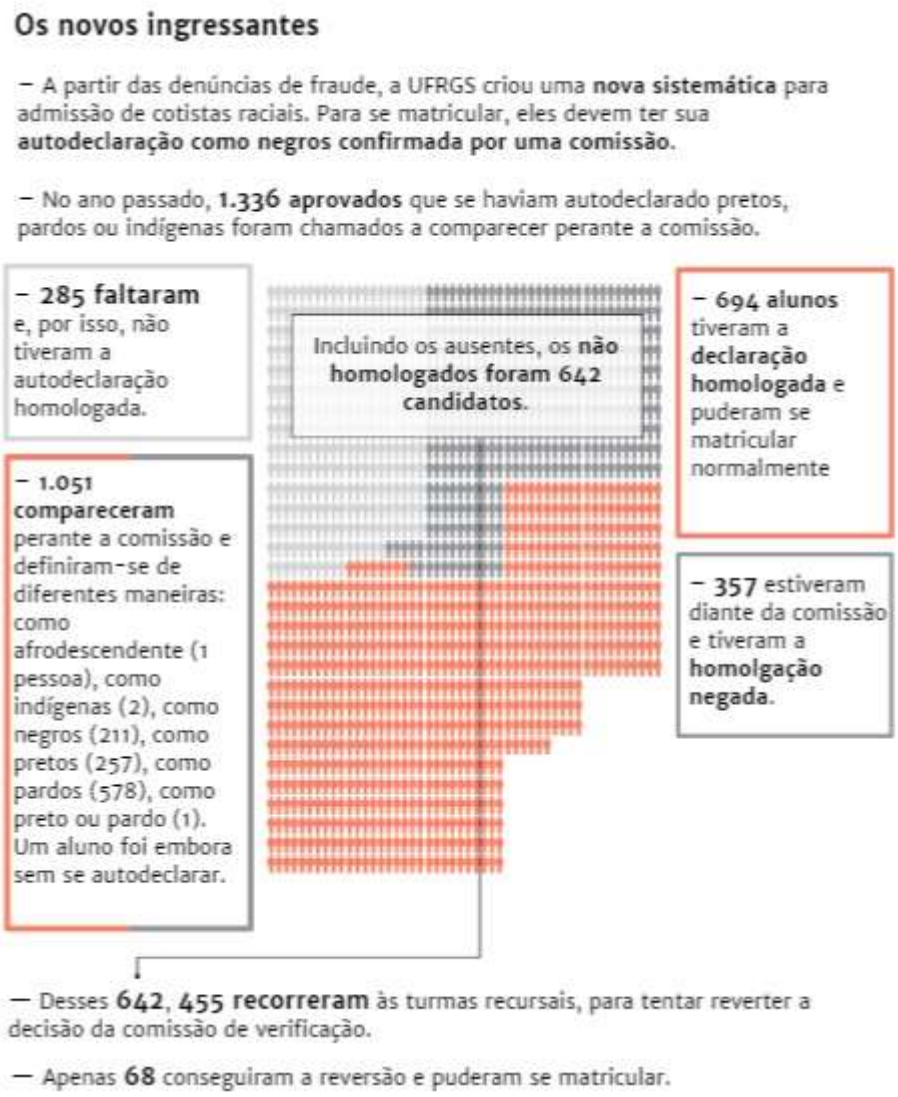

Segundo os números, conclui-se que em 2017, 400 alunos foram denunciados por fraude nas cotas. Desses 400, 334 alunos foram convocados por suspeita de fraude, onde apenas 274 compareceram. Feita a analise apenas 35 alunos foram aprovados, sendo 239 casos de fraude apenas em 2017 nesta universidade.

Estamos falando que 239 vagas apenas na turma de 2017 que foram perdidas, tirando o direito daqueles que realmente precisa.

Os casos de fraudes, por estar já matriculados os alunos, ainda nenhum foi de fato expulso, pois o mesmo precisa de processo judicial. A solução para esta impunibilidade, está no projeto de lei citada anteriormente neste artigo, que antes mesmo da efetivação da matricula do aluno, já se faz toda a avaliação necessária, para o deferimento ou indeferimento da vaga, tornando o sistema de cotas raciais justo, rápido e prático.

Quando falamos em fraudes de cotas, o prejuízo é para toda sociedade, e o estado, entretanto os mais atingidos são aqueles que mais necessitam das vagas. Entretanto as vagas que são cedidas aos supostos "cotista", por mais que judicialmente seja retirado dele após uma determinação do Juiz no processo judicial, não abre espaço para quem realmente precisa, pois não é possível ingressar um estudante no meio do curso. Temos um caso julgado de fraude nas cotas raciais (Agravo de Instrumento nº 2001922-81.2019.8.26.0000). O aluno LUCAS MENEZES DA SILVA, aluno da universidade UNESP – Universidade Paulista Julio de Mesquita Filho – cursando o 4º termo do 2º ano do curso de Engenharia Mecânica, foi chamado para passar na comissão de avaliação, e na mesma o mesmo não passou, sendo assim levado o caso aos tribunais. Em primeira estancia o Juiz Sergio Serrano Nunes Filho, negou a pedido do mesmo para permanecer no curso, com o agravo de instrumento, levando a decisão para a segunda estancia o relator Leonel Costa diz em sua decisão:

> "[...] Por outro lado, o Judiciário não pode se distanciar da realidade e
>
> prestigiar candidato que, conforme conclusão da Administração, teria infringido
>
> o princípio da boa-fé e, indevidamente, aproveitou-se de sistema de cotas, em
>
> afronta ao princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria
>
> torpeza *("nemo auditur propriam turpitudinem allegans"*).
>
> Compartilho o entendimento do DD. Juízo *a quo* e não vislumbro, nesta
>
> fase, a verossimilhança das alegações, diante do fato de os elementos
>
> apresentados não possibilitarem, neste momento processual, evidência robusta
>
> e razoável a afastar qualquer dúvida que paira sobre o cenário fático.
>
> Sendo assim, por ora, não há fumaça do bom direito.
>
> Ora, os requisitos necessários para a concessão da tutela não se

mostraram presentes. Assim, estando este agravo nos limites do preenchimento

dos requisitos do pedido de tutela de urgência, não presentes, de rigor a

manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso."

E nega a vaga, os demais desembargadores Antonio Celso Faria (Presidente) e Bandeira Lins, acompanharam o voto do relator. Fato que o aluno perdeu a vaga e aquela mesma vaga não foi preenchida, ou seja, mais um caso de pessoas que realmente precisa prejudicada, pelo sistema de cotas, o que mostra que nosso ordenamento jurídico clama por leis que torna mais justo o mesmo.

5.0 OBJETIVO

O objetivo deste artigo, é trazer a seus leitores, preliminarmente os inúmeros casos de fraudes no sistema de cotas, e trazer a solução para esse problema.

Aponta-se que, primeiro os alunos entram na universidade, inicia o curso, e se por ventura houver alguma denúncia é por vezes averiguado a veracidade da auto declaração, e não há no nosso código, nenhuma lei especifica quanto ao problema.

A solução desse problema, é o Projeto de Lei já citado nesse artigo, que visa entre outros, a averiguação do candidato antes da efetivação da matricula do mesmo, onde se constatado que o mesmo não cumpre os requisitos legais, não efetiva a matricula, garantindo a vaga para quem realmente precisa, colaborando com a inclusão social, e para um sistema justo e eficiente de cotas em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

Lei 12.711 de 2012;

Constituição Federal Brasileira

Observatório da Jurisdição Constitucional ISSN 1982-4554, ano 5, 2011/2012 disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwjB5vrN79zkAhXPF7kGHUPGCy4QFjACegQIAxAC&url=https%3A%2F%2Fportal.idp.emnuvens.com.br%2Fobservatorio%2Farticle%2Fdownload%2F683%2F470&usg=AOvVaw0Cj5wePrZ96rw9ZSW1FclP

As cotas raciais e sociais em universidades públicas são injustas? **Lincoln Frias revista 41 100413.indd disponível em:** < http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/7artigo41.pdf

Reportagem do jornal Estado de Minas, repórter Tulio Santos, sobre o caso Ana Carolina, disponivel em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/11/24/interna_gerais,919191/jovem-acusada-de-fraudar-cotas-em-mestrado-da-ufmg-fala-ao-em.shtmk;

Estudo RBEP: o subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior no Brasil Hélio Santos, **Marcilene Garcia de Souza, Karem Sasaki, revista brasileira estadual pedagog. (online), Brasilia v. 94, n.237, p. 542-563, maio/agosto 201**3;

Agravo de instrumento **nº 2001922-81.2019.8.26.0000 – TJSP**.

O subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior do Brasil, disponível em: <www.scielo.br/pdf/rbeped/v94n237/a10v94n237.pdf.